

PROCESSO	- A. I. N° 206960.0010/21-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0020-01/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/01/2024

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0363-11/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Autuado reconhece o não pagamento da diferença de alíquotas em relação à parte da exigência fiscal. Trabalho fiscal revisado para exclusão da exigência sobre mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, destinadas como insumos da produção, sujeitas à retenção por substituição tributária pelos remetentes e em razão de erro no cálculo do imposto devido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 02/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 376.159,07, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (06.02.01), ocorrido nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que o autuado não considerou a alteração da base de cálculo determinada pelo inciso XI, do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 06 a 08 (frente e verso). Alegou que os itens classificados como destinados ao uso e consumo foram utilizados na construção, fabricação e montagens de bens transformados em ativo imobilizado. Disse que é beneficiário do DESENVOLVE, sendo dispensado do pagamento da diferença de alíquotas. Explicou que cria projetos com objeto de custo específico para acompanhar a criação do bem e imobilizado na conta de ativo fixo permanente. Apresentou documentos para demonstrar o processo de imobilização feito pela contabilidade. Concluiu dizendo que nessa situação constam lançamentos feito neste Auto de Infração no valor de R\$ 76.115,33, referentes a insumos utilizados na construção de bens do ativo. Por fim, apresentou novo demonstrativo onde considera como devido o valor de R\$ 249.236,75.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 20 a 22 (frente e verso). Ratificaram a alteração do imposto devido para o valor de R\$ 249.236,75, conforme demonstrativo à fl. 23. A 1ª JJF converteu o processo em diligência para que fossem anexados aos autos os demonstrativos e as planilhas originais que deram suporte à lavratura do presente Auto de Infração e o termo de intimação ao contribuinte para ciência da lavratura, sendo cumprido pelos autuantes.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente auto de infração exige ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento do autuado.*

*Ficou comprovado no curso do processo que parte da exigência fiscal foi decorrente de erro cometido pelo próprio autuado na classificação de mercadorias por ele adquiridas. Foram classificadas como destinadas ao*

uso ou consumo do estabelecimento mercadorias destinadas a projetos para formação de ativo imobilizado devidamente registrados na contabilidade da empresa. Como autuado é beneficiário do DESENVOLVE, há dispensa do pagamento da diferença de alíquotas na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, sendo corretamente excluídos da exigência fiscal. Da mesma forma, ocorreram aquisições de insumos da produção que o autuado classificou como destinadas ao uso ou consumo. Após verificação do verdadeiro destino dessas mercadorias, o seu valor foi corretamente excluído da presente exigência fiscal.

Também foi verificado por ocasião da apresentação da informação fiscal que os cálculos sobre aquisição de mercadorias relacionadas ao Convênio ICMS 52/91 foram originalmente equivocados. A retificação dos valores foi ao encontro dos cálculos apresentados pelo autuado em sua defesa, com os quais concordo.

Por fim, também foram corretamente excluídos da presente exigência fiscal os valores comprovadamente pagos por retenção pelos remetentes das mercadorias que estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, não cabendo qualquer nova exigência.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 249.236,75, conforme demonstrativo à fl. 23, devendo ser homologado o pagamento feito pelo autuado nos termos do relatório à fl. 41.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

## VOTO

No pertinente Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão N° 0020-01/23) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$ 376.159,07 para o montante de R\$ 249.236,75, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação da procedência parcial da infração, sendo este o objeto do Recurso de Ofício.

Quanto à Infração, a conduta infratora foi assim descrita: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação e destinado a consumo do estabelecimento.*

A redução dos valores lançados estão associadas às comprovações feitas pelo sujeito passivo e acatadas tanto pelo Autuante quanto pelo julgador de piso. Em análise do processo verifiquei que a autuada é detentora do benefício do Programa DESENVOLVE, e portanto não recolhe Diferencial de Alíquotas nas aquisições para o ativo imobilizado, como segue:

“Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

- a) nas operações de importação de bens do exterior;
- b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;
- c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas; (grifos acrescidos)

O autuado errou na classificação fiscal e comprovou que parte dos itens classificados como destinados ao uso e consumo foram utilizados na construção, fabricação e montagens de bens transformados em ativo imobilizado e como já informado, por ser beneficiário do DESENVOLVE, era dispensado do pagamento da diferença de alíquotas. Apresentou provas dos fatos, tais como: o livro razão da conta contábil 13206001-IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, as quais foram acatadas pelos autuantes. A empresa reconheceu que dos R\$ 376.159,07 cobrados, R\$ 249.236,75 eram devidos e foram efetivamente pagos conforme comprovante de recolhimento acostados à fl. 9 dos autos.

Além das aquisições para o Ativo Imobilizado, a empresa comprovou que adquiriu mercadorias relacionadas ao Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com

equipamentos industriais e implementos agrícolas. Os autuantes em sua informação fiscal retificou os cálculos sobre aquisição de mercadorias, tais como:

<i>CHAVE IMPACTO PNEUM 1/2 PE EDA-8SV - PC</i>
<i>ALMA 7MT X 30MM</i>
<i>BICO WIRELESS AUTOMACAO - LEITOR DE ETIQUETA ELETRONICA(TAG) C/ DISPOSITIVO DE RAFIOFREQUENCIA(RFID), PROPRIO P/ BOMBA D</i>
<i>CAT5E CABO LAN UTP SOHOPLUS</i>
<i>CHAVE IMPACTO PNEUM 3/4 PE EDA-9FZ - PC</i>
<i>CONEXAO</i>
<i>Controle Remoto</i>
<i>FACAO CANA PEITO DE POMBA 14 CB.30 CM</i>
<i>FONTE ALIM ALLEN BRADLEY 1606-XLE240E</i>
<i>FONTE DELL</i>
<i>MANG LAVA JATO AZUL 1/2 PT 1000 IBIRA - MT</i>
<i>POTENCIOMETRO LINEAR 10K 2W</i>
<i>ROSETA 29MM X 3/8</i>
<i>Sensor Capacitivo Banner OS18VN6DQ8</i>
<i>VALVULA SOLENOIDE FESTO TIPO NAMUR COD CS.2074131</i>

De tal forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206960.0010/21-8, lavrado contra **AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE**, no valor de **R\$ 249.236,75**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo ser intimado o recorrido para tomar conhecimento desta decisão e ser encaminhado os autos ao setor competente para homologação pela autoridade do pagamento efetuado pelo autuado, conforme extrato do SIGAT à fl. 41.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS